

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

AMANDHA GOES MACHADO
JULIANA FOCK MENDES
RAFAELA FLEMMING DA SILVA
FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
E A SUA RELEVANCIA NA ESFERA FAMILIAR**

Rio de Janeiro

2021.2

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA RELEVANCIA NA ESFERA FAMILIAR

Autores:

Amandha Góes Machado - Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Juliana Fock Mendes - Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Rafaela Flemming da Silva - Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador:

Floriano André Gomes do Carmo – Especialista em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho.

RESUMO

Grandes são as transformações que podem ser observadas na sociedade nas últimas décadas nos mais diversos aspectos. Ao Direito incumbe o dever de acompanhar a evolução pela qual passa a humanidade, trazendo os devidos arranjos no campo legislativo, processual e procedimental. O Estado, que outrora, assumia uma posição mais invasiva, aos poucos foi dando lugar a liberdade dos indivíduos e isso pode ser observado em diversas áreas do Direito. À exemplo dessa liberdade, temos os métodos alternativos de resolução de conflitos, que basicamente devolvem as partes o poder de decisão sobre seus impasses. Esses métodos são utilizados nas mais variadas áreas do Direito, contudo, em se tratando de família, a utilização desses métodos ganha um destaque maior. A família, base da sociedade, deve receber a proteção do Estado, este, por sua vez, regula as relações familiares através da criação de leis e é responsável pela devida aplicação e observação destas quando, mediante uma desarmonia familiar, surge um conflito que é levado ao judiciário. É neste momento, que as partes – familiares conflitantes – serão apresentados aos métodos alternativos de resolução de conflitos. A relação processual que é formada por demandante, demandado e pelo Estado-Juiz, onde este é responsável por decidir o mérito da demanda; quando, da aplicação dos métodos de resolução de conflitos, será possibilitado às partes a oportunidade de protagonizarem suas próprias demandas no que diz respeito à tomada de decisão através de uma composição que encerre aquele conflito. Neste cenário, o Estado-Juiz assume um papel mínimo de atuação, e ao contrário do que parece, o objetivo não é a ausência deste, que atuará como um fiscal da lei, não permitindo que seja cometido qualquer abuso, por nenhum dos lados. Assim, os conflitantes têm a oportunidade de decidirem o que melhor lhes atende, tendo em vista que são eles os verdadeiros conhecedores de todos os fatos. Estes por sua vez, não ficam à mercê de sentenças, pois, quando se trata de famílias, não basta a pura e simples aplicação da letra de lei, como ocorre em outras áreas do direito, pois se assim fosse, pouco seria o seu aproveitamento, tendo em vista que, em se tratando de famílias, as demandas levadas ao judiciário, trazem consigo todo um histórico de uma convivência familiar, marcado pelos mais variados sentimentos e acontecimentos, que envolvem mágoas, dores, decepções, onde, a simples aplicação do Direito, nem sempre alcançará o objetivo principal, que é reconciliação e harmonia entre as partes. É neste sentido que os métodos alternativos de resolução de conflitos, se mostram extremamente valiosos na esfera familiar, pois a família, enquanto base da

sociedade deve ser preservada e é de extrema importância que o Estado forneça meios para isto, como acontece na aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos: a conciliação, a mediação e a constelação.

Palavras-chave: direitos de família, conflitos familiares, métodos de resolução de conflito, conciliação, mediação. constelação.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos e sua relevância, bem como sua eficácia quando devidamente utilizados em conflitos familiares que se encontram judicializados.

Considerando que a origem dos conflitos familiares não se dá da quebra de cláusulas contratuais, mas sim, de algum desequilíbrio no convívio, resultando em impasses que fogem ao controle das partes de encontrarem, entre si, uma solução, não restando outra alternativa a não ser a tutela jurisdicional.

É neste momento que, diante do Poder Judiciário, as partes são direcionadas e auxiliadas a encontrarem uma solução que melhor as alcance, tendo em vista que são as únicas conhecedoras de toda a verdade dos fatos, e possuem condições de escolherem uma melhor alternativa para a resolução de seus conflitos.

Do contrário, diante da impossibilidade do conflito, tal decisão caberá a um terceiro, qual seja, o magistrado, que tem apenas recortes de um cenário familiar e que mediante o seu entendimento e discernimento aplicará a lei, o que não necessariamente será o mais favorável as partes.

Buscamos com este estudo, demonstrar a importância da aplicação da conciliação, mediação e constelação e o quanto podem ser uteis quando aplicados aos impasses familiares, gerando resultados eficientes não só ao judiciário, mas muito mais que isso, desempenhando uma função social ao preservar a relação familiar, gerando soluções mais consistentes e estáveis, que aquelas derivadas do litígio.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente artigo se baseia em algumas obras de autores relevantes do Direito que tratam sobre os métodos alternativos de resolução de conflito.

O site do Instituto Brasileiro de Direito de Família foi um grande aliado para a construção deste artigo, muitos conceitos, pensamentos e artigos escritos por autores de Família se encontram em meio a leitura desta obra.

Portanto, alinharemos neste trabalho algumas obras que de forma bem completa tratam sobre os métodos que apresentaremos e muitos artigos do IBDFAM, que se volta ao tema Direito de família, que somados nos ajudam na construção e fundamentação que iremos desenvolver a seguir.

Iniciaremos nosso raciocínio compreendendo a amplitude da instituição familiar que é de extrema importância para que seja entendido as necessidades de seus mais diversos modelos, bem como, para que seja prestada uma assistência eficaz e acima de tudo, respeitando a peculiaridade de cada organização familiar. Neste tópico nos baseamos não em uma obra em si, mas em diversas pesquisas sobre o tema disponibilizados na internet, que podem ser encontrados em "REFERENCIAS" ao final deste trabalho.

Uma vez sedimentado a história da família e sua evolução, avançaremos a uma análise dos conflitos familiares, para então adentrarmos no tema central deste trabalho, que são os métodos alternativos de resolução de conflitos, que são eles, a conciliação, a mediação e a constelação.

Para a apresentação de cada um desses métodos utilizaremos algumas obras, construindo uma fundamentação do porquê tais métodos são mais eficazes na resolução

de impasses familiares do que a decisões proferidas pelo Estado, na figura do Magistrado.

A análise da conciliação, mediação e constelação, serão baseadas nas seguintes obras, respectivamente: MANUAL DE ARBITRAGEM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO de Luiz Antônio Scavone Junior. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM de Roberto Portugal Bacellar. CONSTELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO DAS ORDENS DO AMOR de Bert Hellinger, Gabriele T. Hovel.

As referidas obras fundamentam o presente trabalho, no entanto, como já dito, há ainda diversas outras obras que serão citadas, artigos referidos, autores mencionados e monografias, que serão observados ao longo da leitura, com o intuito de corroborar para a sustentação do tema central deste artigo.

1 – DA FAMÍLIA.

A mais antiga instituição criada pela humanidade, nasceu do agrupamento de seres humanos que se unem por laço consanguíneo e afetivos, buscando a facilitação de necessidades básicas de sobrevivência, como proteção e alimentação. É para a sociologia uma instituição social tão antiga quanto os primeiros registros pré históricos da humanidade, que data de antes de 10.000 anos a.C.

O crescimento das famílias deu origem aos clãs, que originaram as tribos e mais tarde as cidades. A família enquanto origem da sociedade, passou a ser o laço mais íntimo de confiança para a procriação e continuidade da espécie, pois facilita a caça e coleta de alimentos, bem como, a proteção de uns dos outros em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo.

O modelo familiar ao qual se originou a família era hierarquizado e patriarcal, sendo o homem o provedor e os demais membro eram seus auxiliares e a força de

trabalho, portanto, quanto maior o número de pessoas, maiores condições de sobrevivência.

Com o advento da Revolução Industrial e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o tradicional modelo de família começa a ganhar novas formas. Neste momento, há uma migração do campo para as cidades, o homem e a mulher entram no mercado de trabalho e a família passa a ser formada pelo casal e sua prole.

Atualmente, família não se resume a marido, esposa e filhos, formação prevista desde o início dos tempos, ao qual conhecemos por “família tradicional”. Uma grande mudança social vem ocorrendo na sociedade e com ela surgem as novas famílias, como por exemplo, a família homoafetiva, família recomposta, família paralela, família substituta, entre os outras.

O Direito, que tem por função regular as relações sociais, não o fez de forma expressa em relação a todos os modelos que vem surgindo no Brasil, no entanto, tem se utilizado de seus Princípios basilares para tutelar as demandas que vem acontecendo.

A nossa Carta Magna, em seu Capítulo VII, dos artigos 226 ao 230, reserva ao tema “DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO”, que cuida de forma geral em estabelecer princípios, colocando a família como base da sociedade com proteção do Estado e entregando a esta o dever de assegurar alguns direitos básicos.

Portanto, dada a importância da constituição da Família na sociedade, há uma necessidade de preservação da mesma, para que esta alcance a sua função social. É com base neste princípio, que surge o interesse do Estado em promover métodos que se apresentem eficazes à resolução de conflitos familiares.

É sob esta perspectiva que iremos nos debruçar neste artigo, analisando de forma prática métodos que tem por objetivo sanar conflitos inerentes do seio familiar, dada a sua relevância na estrutura da sociedade.

2 – DOS CONFLITOS

No seio da população, na praxe das relações que são inerentes da vida em sociedade reside a cultura do litígio. Seja no trabalho, na vizinhança, numa relação contratual, num relacionamento qualquer, ou na família; conflitos são inerentes das relações entre indivíduos.

Em se tratando de ambiente familiar, é normal pequenos “choques”, tendo em vista o convívio diário. Situações que desencadeiam um breve mal estar, são previsíveis e solucionáveis pela rotina da própria relação. Ocorre que, infelizmente, devidos a inúmeros fatores, os conflitos tomam proporções maiores, fugindo do controle dos familiares envolvidos, não restando uma alternativa a não ser, a intervenção de um terceiro.

Sempre que esse conflito refletir na esfera jurídica, esse terceiro competente para intervir na relação (desde que provocado) será o Estado na figura do Juiz, sujeitando-os à imperatividades nas normas que nos regem enquanto sociedade, na esfera familiar, com o objetivo de os redirecionarem à um status de harmonia novamente.

No entanto, embora seja esse o principal objetivo, nem sempre, um processo e uma sentença judicial se mostram eficazes na resolução de conflitos, tendo em vista que, quando se trata de família, o que desencadeou os conflitos que os levaram até o judiciário, são questões subjetivas que não são levadas ao processo e não são apreciadas pelo Magistrado.

Considerando a função social que a família exerce em meio à sociedade, é de interesse do Estado resguardá-la. Ocorre que, conforme dito acima, nem sempre o

Estado no seu papel jurisdicional consegue alcançar a melhor solução para cada demanda que é levada a este.

O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias – objeto da lide -, mas nem sempre resolvendo o conflito, até porque só pode decidir a partir de premissas inafastáveis, dentre as quais é possível citar as que envolvem os estreitos limites da lide processual.

É em atenção a esta debilidade que nascem os “métodos alternativos de resolução de conflitos”, buscando não apenas o fim do processo (que pode ser alcançado por qualquer sentença), mas sim uma solução estável e sólida e que de fato reflita a satisfação dos envolvidos.

A seguir, abordaremos alguns métodos, que embora contenham as suas peculiaridades, todos possuem o mesmo objetivo: levar os envolvidos à uma solução satisfatória e estável aos envolvidos, devolvendo a estes um convívio harmônico.

3 – DOS MÉTODOS

É importante que haja mais de um método disponível. O autor Roberto Portugal Bacellar em sua obra *Mediação e Arbitragem* defende a existência de um portfólio de métodos destinados à resolução de conflitos:

O processo efetivamente judicial só deve aparecer a impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição, mas sem imposição, um portfólio de mecanismos que propiciem a sua resolução adequada, preferencialmente pacífica, pelo método não adversarial na forma autocompositiva.

Considerando que, estamos canalizando a objetividade dos métodos de resolução de conflitos aplicados as demandas familiares, embasaremos este artigo, nos

seguintes métodos: a conciliação, muito adotado no início de processo de alimentos; a mediação, mais utilizada nas demandas que envolvem relação entre pais e filhos; e a constelação, ainda pouco conhecida e não muito bem recebida pelos magistrados brasileiros, mas que são utilizadas em demandas mais específicas e complexas.

3.1 – DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é o método mais conhecido e desde a Constituição do Império já havia estímulo à sua realização com a determinação de Sua Majestade Imperial de que nenhum processo pudesse ter princípio, sem que primeiro se tivessem tentado os meios de reconciliação.

Em sua obra *Mediação e Arbitragem*, Roberto Portugal Barcellar, definiu conciliação como:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz á extinção do processo judicial.

A conciliação, utilizada para a resolução de conflitos encontra-se em ampla utilização no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, estas são conhecidas por judiciais, mas também há a possibilidade de aplicação deste método de forma extrajudicial.

Ao longo dos anos e com o avanço das normas jurídicas, tanto o sistema judiciário quanto o extrajudicial buscam se adaptar para tornar a conciliação mais popular e presente na sociedade brasileira, por ser um método de fácil entendimento e realização, além da economia temporal e financeira deste método.

O regimento da Lei nº 13.140/2015 serão aplicadas por extensão em ambos os tipos de conciliação. Ocorre através de um pedido de solução de conflitos judiciais; desta forma, o próprio juiz ou um conciliador pode atuar de forma a possibilitar um acordo.

A conciliação é incentivada por ser considerada a melhor forma de resolução de conflitos por ser mais rápida, pacífica e eficaz, minimizando os riscos de injustiças, pois, ocorre com os próprios litigantes com o auxílio do juiz ou conciliador, definindo uma solução para o conflito em questão, assim não haverá uma parte vencedora e uma parte perdedora.

O Código de Processo Civil demanda diversos artigos visando incentivar a conciliação. O Artigo 167, do referido Código, trata sobre os conciliadores exigindo a capacitação mínima para o registro profissional, além de requerer a inscrição de todos conciliadores no cadastro nacional e no tribunal que atuam. O conciliador judicial atuará como auxiliar da justiça nas audiências conciliadoras, conforme disposição dos artigos 165 a 175, do Código de Processo Civil.

O Artigo 168, do Código de Processo Civil, dispõe a livre escolha do conciliador pelas partes e não havendo escolha, haverá distribuição entre os cadastrados.

O CPC estabeleceu como o momento de oportunizar as partes à conciliação o início do processo. O artigo 334 e seus parágrafos instruem como deve proceder a audiência de conciliação.

Através da importância e eficiência, a conciliação obteve diversos fundamentos dos juzados especiais, buscando para diversas causas, primeiramente, a tentativa da conciliação, assim, dispõe o Artigo 2º da Lei 9.099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A conciliação extrajudicial é um método alternativo ao Poder Judiciário, utilizada para solucionar conflitos em meio extrajudicial. Até o presente momento, não possui regulamentação específica para este procedimento no sistema jurídico brasileiro, adotando-se, no que couber, as regras previstas no Código de Processo Civil.

A partir deste método extrajudicial, possibilita-se estabelecer um acordo entre os interessados, para definir um impasse de forma mais simplificada e amigável. Neste tipo de conciliação, as partes escolhem uma pessoa neutra. O conciliador poderá ser um advogado para tentar orientar e estimular a resolução consensual do litígio. Nesta atuação do conciliador, com um terceiro facilitador, auxiliará as partes a esclarecer e resolver o problema da maneira mais eficiente e menos traumática possível aos litigantes, buscando o diálogo entre estes, a fim de alcançar a aproximação dos seus interesses e a pacificação da relação.

Embora seja possível a conciliação extrajudicial em demandas familiares, não há registro de sua ocorrência. No entanto, é possível observar nos Tribunais um grande estímulo as conciliações judiciais, que normalmente se dá no início de demandas alimentares, como o primeiro ato, após a citação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Sobre esse aspecto, Luiz Antônio Scavone Junior entende que:

“É preciso observar que o ‘princípio da decisão informada’ estabelece como condição de legitimidade da autocomposição por meio da conciliação a absoluta consciência e conhecimento das partes quanto aos seus direitos e quanto aos fatos estabelecidos pelo conflito, o que somente pode ser atingido, na nossa opinião, se o conciliador tiver formação jurídica”.

Uma vez conciliadas, o acordo será apresentado ao Juiz que homologará (ou não) o instrumento, através de sentença homologando o feito e extinguindo o processo com resolução do mérito.

3.2– DA MEDIAÇÃO

A mediação, também tem sido bastante utilizada pelo Judiciário, ganhando grande destaque, principalmente nas demandas familiares que versem sobre guarda e visitação, pois se mostra mais apta a estes, do que o método anteriormente falado.

No que tange ao conceito de Mediação, nas palavras de Antonio Carlos Ozório Nunes, este a define:

A mediação é um meio de autocomposição horizontal e democrático para solução de conflitos, no qual as partes, de olhos abertos e de modo consciente, buscam construir as melhores soluções para os seus interesses, num caminho de coordenação, de diálogo, de conhecimento dos interesses dos outros envolvidos, para se chegar às negociações necessárias à composição do conflito. Ao construir o consenso, as partes dificilmente vão precisar da força da espada para coagir ao cumprimento do acordo.

O processo de negociação proposto pela mediação coloca as partes em evidência para expor seus argumentos. É a retomada do diálogo rompido pela separação face ao iminente fracasso do relacionamento. É um método que se assemelha ao tratado anteriormente em alguns aspectos, porém é mais lento, pois trata de questões mais complexas, enquanto que a conciliação trata de questões mais simples e de fácil resolução.

Na sessão de mediação, o mediador não influenciará as partes impondo decisões para resolução do problema em que se encontram pois, através do diálogo construtivo, decidem a melhor solução para o litígio, de modo que o profissional não poderá sugerir soluções e atuará com total imparcialidade. Não resta dúvida, quando as partes empregam esforços para encontrar a solução, o resultado é mais satisfatório e todos os envolvidos ganham.

Não há uma rigidez no procedimento da mediação. Isto por que, a necessidade da espontaneidade é característica fundamental do procedimento, nas palavras de Carlos Eduardo:

Ocorre que, em face da sua informalidade, a rigor não há etapas, mas um roteiro que ajuda o mediador a seguir uma sequência de técnicas e habilidades, para a evolução do processo, num encadeamento que vai das atitudes e providências iniciais até o final da mediação, com ou sem formalização do termo inicial do acordo.

Desta forma, o detalhamento das etapas não é previsto em lei. No entanto, a Lei nº 13.140/2015 é aplicada no que couber ao procedimento da mediação

A mediação judicial ocorre nas audiências realizadas por um mediador indicado pelo juiz, o qual designará audiência de mediação ao receber a petição inicial, visando uma tentativa pré-consensual para solucionar o litígio, caso não haja êxito nesta tentativa pré-processual, o processo tramitará normalmente no judiciário.

Os requisitos para ser um mediador estão previstos no art. 11 da Lei nº 13.140/2015 e estabelece algumas exigências:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A mediação extrajudicial, que é realizada através de Câmaras de Mediação Especializada. Ocorre através da busca espontânea das partes envolvidas que não conseguiram definir uma solução. O mediador é escolhido pelas partes; este, possuindo técnicas de pacificação, facilitando o diálogo para que os litigantes envolvidos no conflito possam adquirir uma solução, preservando o relacionamento existente e que deve ser mantido entre as partes.

Alcançada a conciliação, as partes constituíram um “Termo de Acordo” com todas as cláusulas que deverão ser observadas por estas. Um vez homologado pelo Juiz em sentença, este extinguirá o processo com resolução do mérito.

3.3 – DA CONSTELAÇÃO

A constelação, não é um método muito utilizado pelo Direito Brasileiro, dada a sua complexidade, no entanto, se mostra eficaz em demandas familiares específicas, sendo relevante a sua abordagem neste trabalho.

A Constelação Familiar foi desenvolvida pelo alemão Anton Suitbert Hellinger, conhecido como Bert Hellinger. Foi padre e missionário na África do Sul por aproximadamente 20 anos, onde trabalhou e observou as tribos zulus e seus comportamentos familiares. Após este período na África, Hellinger deixou de ser padre e dedicou-se a estudos sobre o comportamento e a psique humana, estudou psicanálise, terapia corporal, terapia em dinâmica de grupos e terapia familiar. A partir de sua experiência profissional e vivência pessoal, deu início ao seu estudo sobre constelações.

Constelação Familiar tem por proposta, ser um método mais humano para se chegar a um consenso. Em se tratando de ações de família, se faz necessário trazer à realidade um meio que resolva o conflito e restitua os laços familiares.

O ato de constelar é uma técnica psicoterapêutica que visa o presente, o passado e o futuro. Ela desenvolve nas pessoas equilíbrio, paz e o entendimento de sua importância no eixo familiar.

Através desta técnica é possível identificar os conflitos que estão mais internos como o motivo e a causa do litígio, melhorando a qualidade dos relacionamentos nas famílias e ao mesmo tempo dar uma resolução definitiva e celeridade aos processos.

Esse método se dá através de esculturas vivas, reconstruindo-se a árvore genealógica, o que permite a localização e remoção de bloqueios do fluxo amoroso de qualquer membro ou geração da família. Com o auxílio desse ensinamento é possível identificar os males que foram causados uns aos outros.

Através da construção da árvore genealógica pode-se identificar se existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros das gerações passadas, podendo ser analisado através do trabalho com Constelações Familiares. Esse tipo de terapia visa avaliar os conflitos existentes no eixo familiar que podem ser gerados pela ausência de um membro.

Hellinger, esclarece que “Emaranhamento significa que alguém na família retoma a reviver inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele”,

Através da visão do terapeuta, podemos perceber que existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros da família. E a este grupo pertencem os filhos, os pais, os avós e bisavós. Deve-se trazer relatos de relacionamentos passados, não se pode deixar de fora os parceiros anteriores. Pois o problema pode estar ligado a um parceiro não desejado ou uma circunstância que levou o término do relacionamento de forma injusta para uma das partes.

Essa terapia visa restabelecer um sistema e buscar uma forma de recompor a família que está desestruturada por causa de alguma desordem.

O método de Constelação Familiar não trabalha só o indivíduo, mas todo o seu sistema. As partes que estão envolvidas no processo são chamadas a se colocarem no lugar do outro e, com isso, percebem como o seu agir reflete no sistema, dessa forma as partes verão e sentirão com clareza o caminho para a solução do conflito.

Hellinger explica ainda que essa técnica advém de três ordens que ele denomina de ordens do amor, são elas: direito de pertencer, hierarquia e o equilíbrio. Essas ordens devem ser respeitadas para que não haja um emaranhamento familiar.

A primeira é a hierarquia, ou seja, os que vieram antes tem precedência aos que vieram depois. Quem chegou primeiro merece ser respeitado, pois a família surgiu justamente com estes que os antecederam.

A segunda é o direito de pertencer, todo indivíduo tem direito de pertencer a um eixo familiar. Toda vez que um membro abandona seu papel de origem, gera uma lacuna, porque cada pessoa tem um lugar a ser ocupado no sistema. Pertencer quer dizer também que o familiar não pode ser expulso ainda que existam motivos de má convivência ou por causa de suas características pessoais.

A terceira é a lei do equilíbrio entre o dar e o receber. Pois uma relação deve ser equilibrada, quando ambas as pessoas compartilham mutuamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, não só em relacionamentos amorosos, mas também na convivência entre pais e filhos. O desequilíbrio pode gerar consequências irrevogáveis ao âmbito familiar.

O método de Constelação Familiar não trabalha só o indivíduo, mas todo o seu sistema, as partes que estão envolvidas no processo são chamadas a se colocarem no lugar do outro e, com isso, percebem como o seu agir reflete no sistema, dessa forma as partes verão e sentirão com clareza o caminho para a solução do conflito.

O método psicoterapêutico apresentado é uma grande inovação na área da família, devendo ser aplicada pelos auxiliares da Justiça para potencializar os processos, como meio ideal de resoluções dos conflitos.

Portanto, o principal resultado é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na sociedade. É dever do Poder Judiciário, bem como os operadores do Direito enxergar que estão diante de fatos graves que precisam de especial atenção e, principalmente, soluções eficazes e não apenas paliativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto durante todo o trabalho apresentado, pôde-se observar a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, nas demandas familiares, destacando-se a mediação e conciliação, as quais possuem como principal distinção a intensidade da atuação de um terceiro imparcial escolhido, ou não, para auxiliar as partes litigantes a solucionar o conflito em questão.

Tais métodos vêm se tornando mais acessível e utilizado nos dias atuais, buscando desafogar o judiciário, além de conseguir adquirir um resultado favorável para ambas as partes envolvidas, além de ser um processo mais célere e econômico.

A constelação, embora, mais complexa e não tão aplicada no sistema judiciário brasileira, é, de todos os métodos abordados, o que se volta totalmente à resolução de conflitos da esfera familiar e poderia ser mais utilizado.

Com efeito, cada método com a sua relevância tem por essência o princípio da proteção à família. Conforme exposto, demandas resolvidas pela autocomposição com concessões recíprocas são mais benéficas às partes. Esses benefícios também refletem no Judiciário, que ganha em qualidade e celeridade nas suas demandas. Uma justiça célere e eficaz é segurança jurídica e processual para a sociedade.

REFERÊNCIAS

DICIONÁRIO reformula conceito de família. Publicado pelo site do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+-de+f>. Acesso em: 16 ago. 2021.

QUAL a diferença entre a Mediação Judicial e a Mediação Extrajudicial?. Publicado pela Câmara de Conciliação de SC em 12 de maio de 2020. Disponível em:

<https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/mediacao-judicial-e-a-mediacao-extrajudicial/>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONCILIAÇÃO. Publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%3A%20%C3%89%20uma%20forma%20de,para%20chegarem%20a%20um%20acordo>. Acesso em: 24 out. 2021.

A CONCILIAÇÃO como meio alternativo de solução de litígios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66445/a-conciliacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-litigios/2> Acesso em: 24 out. 2021.

O QUE é conciliação extrajudicial? Publicado por Consultório Jurídico. Disponível em <https://consultoriojuridico.com.br/conciliacao-e-acordo-em-belo-horizonte/> Acesso em 24 out. 2021.

FAMILIA. Publicado por Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm> Acesso em 15 set. 2021.

IBDFAM ACADÊMICO - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. Publicado por Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos> Acesso em 02. Set. 2021.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 8. Ed. Forense. 2018

BRASIL. Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília.

BRASIL. Lei nº 9099, 26 de setembro de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Saraiva. 2012.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático para conciliadores** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 57.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** - 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Pág. 193.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2007, Pág. 116.